

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.745-A, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 407/2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 7 (sete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Brasília-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (23ª e 24ª);

II - na cidade de Samambaia-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

III - na cidade de Sobradinho-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

IV - na cidade de Araguantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

V - na cidade de Palmas-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

VI - na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de agosto de 2015.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	7 (sete)
TOTAL	7 (sete)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Judiciária	56 (cinquenta e seis)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	16 (dezesesseis)
TOTAL	72 (setenta e dois)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao CNJ, em observância ao disposto no art. 74, IV, da Lei n.º 12.708/2012. Na Sessão de 18 de agosto de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006820-11.2013.2.00.0000, a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho nas cidades de: Brasília-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (23ª e 24ª); Samambaia-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Sobradinho-DF 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Araguantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Palmas-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); Paraíso do Tocantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem assim dos respectivos cargos de juiz e dos cargos de provimento efetivo em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a conseqüente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias.

Em sua exposição de motivos, argumenta, em síntese, que a proposta de criação das Varas do Trabalho, com as respectivas estruturas de cargos, atende aos dispositivos da Lei nº 6.947/81, e está pautada em parâmetros sociais, econômicos, geográficos, populacionais, jurídicos e técnicos.

Assere que atendidos os pressupostos da Lei 6.947/1981 e da Resolução 63/2010 do CSJT e considerando os anseios da sociedade, a criação das novas unidades judiciárias é imprescindível para a melhoria dos serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e para satisfação e garantias dos direitos fundamentais trabalhistas insertos na Constituição da República.

A expressiva expansão econômica, populacional e social do Distrito Federal e do Estado de Tocantins tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 10ª Região. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho e dos cargos nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT, do TST e do CNJ.

É também necessária a instrumentalização e aparelhamento do TRT da 10ª Região no sentido de promover a devida adequação da sua estrutura administrativo-funcional para atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção

Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

O presente projeto de lei visa dotar o TRT da 10ª Região de estrutura de primeiro grau mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Distrito Federal e no Estado de Tocantins seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 ou, ainda, em virtude do crescimento econômico, populacional e social de ambas Unidades da Federação.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO E CARGOS EFETIVOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. POSSIBILIDADE, NO CASO, RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ.

1. Os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92. Análise que se faz ainda em atendimento à Resolução nº 184/CNJ, ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

2. Conformação da proposta ora examinada aos requisitos dos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os

limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Consideração, no caso, de circunstâncias peculiares da jurisdição do TRT da 10ª Região, que autorizam a relativização dos critérios objetivos do inciso IV, do art. 4, da Resolução n. 184/2013, do CNJ, conforme facultado no artigo 11 do mesmo ato normativo, notadamente porque demonstrado nos autos, inclusive pelo estudo técnico apresentado pelo tribunal interessado, que a ampliação proposta para a sua estrutura de primeiro grau é necessária para a redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existentes, para a maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional e para a realização concreta do princípio constitucional do acesso da população à Justiça, mediante políticas de descentralização e interiorização da jurisdição.

4. Nesse sentido, tem-se que o anteprojeto de lei merece parecer favorável, ainda que em parte, para a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 10ª Região (2 Varas em Brasília, 1 Vara em Palmas, 1 Vara em Samambaia, 1 Vara em Araguatins, 1 Vara em Sobradinho e 1 Vara em Paraíso), além dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos cargos de analista judiciário e de oficial de justiça correspondentes.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Rubens Curado. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado

Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006820-11.2013.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n.º 36/2013, de 12 de novembro de 2013, enviado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação de varas do trabalho, cargos de juiz do trabalho e cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, originária do PA-11882-17.2012.5.00.0000

O anteprojeto de lei prevê a criação de 8 Varas do Trabalho, 8 cargos de Juiz do Trabalho, 95 cargos de provimento efetivos (40 de analista judiciário na área judiciária; 16 de analista judiciário na área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliador e 39 de técnico judiciário), 8 cargos em comissão (nível CJ-3) e 52 funções comissionadas (20 FC-5, 24 FC-4 e 8 FC-2), para ampliação do quadro do TRT da 10ª Região.

Na elaboração do anteprojeto, o Tribunal Regional ressalta a necessidade de promover a ampliação da capacidade de atendimento às demandas, bem assim interiorizar a prestação jurisdicional.

Argumenta que a proposta de criação das varas, com as respectivas estruturas de cargos e funções comissionadas, atende aos dispositivos da Lei nº 6.947/81

e da Resolução nº 63/2010 do CSJT e vai ao encontro dos anseios da sociedade, por constituir melhoria dos serviços judiciários do TRT da 10ª Região e garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, insertos na Constituição da República.

Ressalta a existência de dois outros procedimentos administrativos (AL-11804-23.2012.5.90.0000 e AL-11787-84.2012.5.90.0000) nos quais se objetiva a criação de 45 cargos da especialidade Tecnologia da Informação, de 28 funções comissionadas e 8 cargos de analista judiciário, não contemplados no presente procedimento.

Distribuído o procedimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foram solicitados pareceres das Coordenadorias de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do CSJT que foram favoráveis à expansão pretendida, com algumas adequações que resultaram na proposta ora apresentada.

No julgamento, o CSJT reconheceu a necessidade de criação de 8 varas do trabalho, sendo 4 no Distrito Federal (2 em Brasília, 1 em Sobradinho e 1 em Samambaia) e 4 em Tocantins (1 em Araguatins, 1 em Paraíso do Tocantins, 1 em Gurupi e 1 em Palmas), tendo em vista que o pedido de ampliação foi calcado na previsão constante do art. 9º, da Resolução nº 63/2010, do CSJT.

Em relação à criação das Varas em Sobradinho/DF, Samambaia/DF, Araguatins/TO e Paraíso do Tocantins/TO o CSJT entendeu que a quantidade de processos estimados para as novas unidades jurisdicionais atende ao disposto no *caput* do art. 9º, da Resolução 63/2010, do CSJT.

No entanto, entendeu que o quantitativo de cargos de juiz deve corresponder ao número de varas pleiteadas para criação, portanto, 8 cargos, com vistas a atender o art. 10 do normativo do CSJT.

Quantos aos cargos efetivos, considerando a recomendação de especialização, foi aprovada a criação apenas de cargos de analista judiciário, haja vista que no TRT da 10ª Região possuem mais cargos de Técnico judiciário do que de Analista. Portanto, foi autorizada a criação de 79 cargos efetivos, sendo 63 de Analista Judiciário, área judiciária e 16 de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O CSJT entendeu existir óbice no art. 2º da Resolução nº 63/2010 para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, razão pela qual não foi

aprovada a proposta original no ponto em destaque. Dessa forma, o procedimento foi julgado parcialmente procedente.

O procedimento foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho que, por sua vez, convalidou integralmente a decisão do CSJT, à unanimidade, com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal c/c o art. 92, IV, da Lei 13.080/2015.

Recebido o procedimento neste Conselho, foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Rubens Curado, que determinou a devolução do presente anteprojeto ao órgão de origem para adequação, nos termos do art. 15 da Resolução nº 184/CNJ (Id 817565).

Encaminhados os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região se manifestou no sentido de prosseguimento do procedimento na forma como apresentada, tendo em vista a aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a *“inviabilidade técnica de adaptação do mencionado Anteprojeto de Lei aos termos e parâmetros da Resolução 184 do CNJ”*, além da *“sincronia com as fórmulas determinadas pelo artigo 6º da Resolução 184 do CNJ”* (Id 1389809).

Na sequência, o Conselheiro Rubens Curado declarou sua suspeição para prosseguir na relatoria do procedimento.

Redistribuídos os autos a minha relatoria, determinei a remessa ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, para parecer, nos termos da Resolução nº 184 deste CNJ, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para a criação de cargos, funções e unidades jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

O parecer do DPJ foi conclusivo no sentido de que *“pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10ª”*. Todavia, deixou ressalvada a possibilidade de relativização dos critérios objetivos, conforme autoriza o art. 11, do mesmo normativo.

Na sequência, solicitei a emissão de parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que manifestou inexistir, *“sob o ponto de vista*

orçamentário (...), qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito”.

Considerando os pareceres, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para manifestação.

O Tribunal apresenta informações complementares sobre a proposta de ampliação da Corte trabalhista, na qual argumenta a intensidade e a sobrecarga de trabalho, além da necessidade de interiorização da Justiça e afirma que *“as peculiaridades e as características da jurisdição na 10ª Região são suficientes, para, a exemplo de decisão recente do CNJ, ensejar a aplicação do art. 11 da Resolução nº 184/CNJ, com a flexibilização de seus critérios em nome da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, da eficiência e do acesso à Justiça”.*

É o relatório. Passo a votar.

O procedimento em tela tem por objetivo a ampliação da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com a criação de 8 Varas do Trabalho, 8 cargos de Juiz do Trabalho e 79 cargos efetivos de Analista Judiciário, sendo 63 da Área Judiciária e 16 da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

De acordo com a Lei nº 13.080, de 02/01/2015, inciso IV do artigo 92, os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de parecer ou comprovação da solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça^{1[1]}.

No final do ano de 2013, este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O art. 3º desse ato normativo estabelece que *“o Conselho*

^{1[1]} Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

Art. 92. “Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...)”

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União”.

Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”, na linha da previsão constante da Lei acima mencionada.

O processo foi instruído com pareceres das áreas técnicas deste Conselho Nacional de Justiça, capazes de esclarecer sobre a viabilidade de aprovação do anteprojeto submetido ao crivo do CNJ, com vistas à emissão de parecer de mérito.

A Resolução nº 184 dispõe em seu art. 1º que “os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução”.

Já o artigo 4º estabelece a necessidade de que os anteprojetos estejam instruídos com os requisitos contemplados nos incisos do dispositivo mencionado, a fim de se torne possível a avaliação de mérito pelo CNJ.

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Nessa ótica, objetivando contemplar os 3 primeiros requisitos, solicitei a emissão de parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO – para verificar a adequação do anteprojeto aos termos exigidos pelo normativo. O parecer foi conclusivo no seguinte sentido:

“(…)

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 14.329.882,99 (quatorze milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostas;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do pleito”.

Diante do parecer favorável do DAO, solicitei informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, com a finalidade de atendimento do inciso IV, do art. 4º. Diversamente do parecer anterior, o parecer do DPJ foi absolutamente contrário à criação de quaisquer unidades jurisdicionais, cargos de juiz e cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme é possível verificar abaixo:

“(…)

3 – CONCLUSÃO

Pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10ª”.

Todavia, como demonstrado pelo DPJ, a análise se baseou em critérios objetivos estabelecidos na Resolução. Tanto é verdade, que o próprio DPJ ressaltou a possibilidade de relativização desses critérios, na linha do que contempla o art. 11, *caput*, da Resolução nº 184/2013, do CNJ.

Essa possibilidade de relativização da aplicação da Resolução nº 184/2013, já foi enfrentada pelo CNJ em outras oportunidades, conforme se verifica no julgamento do PAM n. 0001713-20.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Fabiano Silveira. Vejamos:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

A Resolução nº 184/2013, do CNJ, prevê como indispensável a observância do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus para avaliação dos anteprojetos submetidos à análise do CNJ. O IPC-Jus do TRT 10ª Região não permitiria sequer a avaliação do anteprojeto, pois como mencionado pelo DPJ, consta do anexo da Resolução nº 184/2013 que *“o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6% (oitenta e um inteiro e seis décimos por cento), ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ”*.

O DPJ entendeu que como o *“resultado do IPC-Jus do TRT-10ª foi 61,9% (sessenta e um inteiros e nove décimos por cento), encontra-se prejudicada a análise dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ 184/2013”*.

Desta forma, opta-se, nesta análise, por relativizar o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça.

A mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho foi igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento). Portanto, mesmo adotando-se a relativização do ponto de corte do IPC-Jus para a mediana, a análise dos demais critérios da

Resolução CNJ 184/2013 permanece prejudicada, tendo em vista seu IPC-Jus ser menor que o valor da mediana. Ainda que se relativizasse o critério de corte do IPC-Jus para o primeiro quartil do ramo de Justiça, ou seja, que somente fosse obstada a análise dos tribunais que se encontram dentre os 25% (vinte e cinco por cento) com menor eficiência, ou seja, no caso da Justiça do Trabalho, os 6 (seis) menos eficientes, ainda assim, obstar-se-ia a análise do pedido o TRT-10^a, uma vez que o primeiro quartil IPC-Jus da Justiça do Trabalho foi igual a 65,4% (sessenta e cinco inteiros e quatro décimos por cento).

Portanto, considerando todas essas variáveis, o parecer do DPJ foi enfático no sentido de que *“pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10^a”*. No entanto, deixou expressamente consignado a possibilidade da relativização dos critérios objetivos, conforme autoriza o art. 11, da Resolução nº 184/2013, do CNJ.

Pois bem. Ficou demonstrado que pelos critérios objetivos não é possível a criação de qualquer cargo ou unidade jurisdicional no âmbito do Tribunal trabalhista da 10^a Região, conforme orientação do DPJ.

A relativização dos critérios objetivos permite a avaliação de outros elementos sobre os quais não é possível se estabelecer uma sistemática de avaliação. Essa flexibilização da Resolução autoriza a incursão sobre outros dados, peculiares de alguns regionais.

Como bem lembrado pela então Conselheira Gisela Gondim, no julgamento do PAM 6794-13, do TRT da 3^a Região, *“o objetivo da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho não é, certamente, o de nivelar os ramos de Justiça pelos patamares de menor produtividade mas sim o de incentivar que mais Tribunais alcancem índices como os apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região”*.

Logo, em casos como o presente, no qual a aplicação dos critérios objetivos do normativo produz efeito contrário ao próprio espírito que norteia a atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça, deve-se lançar mão do artigo 11 da Resolução nº 184, de 2013.

O Tribunal argumenta que no parecer do DPJ não foram consideradas as taxas de absenteísmo e nem de presenteísmo, as quais reputa indispensáveis para um cálculo mais fidedigno. Mas, o que mais chama atenção é o grande volume de processos na fase de execução, que revela a escorchante carga de trabalho que estão submetidos os juízes trabalhistas do Distrito Federal e de Tocantins.

Esse acervo de processos não foi contemplado nos cálculos dos processos em tramitação e também não foi considerando quando da referência aos processos baixados, tanto é verdade, que a taxa de congestionamento do TRT da 10ª Região está basicamente concentrada na fase de execução e que o CNJ considera as Execuções Fiscais como a ação de maior índice de congestionamento.

Sem considerar as execuções fiscais, o DPJ encontrou a taxa de congestionamento do TRT 10ª Região em 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) e entendeu ser ela *“relativamente alta”*, pois *“supera a média nacional em 6 p.p. (seis pontos percentuais), e mais, supera a taxa do TRT-18ª em 17p.p (dezessete pontos percentuais). O TRT-10ª apresentou, ainda, o segundo menor índice de atendimento à demanda (Gráfico 17), não sendo capaz de baixar quantitativo de processos equivalente ao ingressado, o que ocasiona acúmulo de processos”*.

Como se verifica, em que pese o parecer contrário do DPJ, nesse ponto específico reconhece que o TRT da 10ª Região não consegue equacionar a taxa de congestionamento e que *“precisaria aumentar em 62% (sessenta e dois por cento) seus processos baixados para alcançar a eficiência. Este foi o segundo pior resultado dentre todos os tribunais de médio porte”*.

Logo, se o Tribunal não consegue diminuir a taxa de congestionamento, seria necessária uma análise mais detalhada – e não apenas numérica – para determinar os fatores que ocasionam essa situação. O TRT 10ª demonstra que principal fator que contribuiu para a evolução dos números da taxa de congestionamento foi o excessivo aumento de casos pendentes de execução no 1º grau e que a carga de trabalho dos magistrados na fase de execução já está acima do 3º quartil entre todos os TRTs do país nos de 2012 e 2013 e acima da média dos TRTs em todo o triênio 2011/2013.

Além, disso o Tribunal informa que o alto índice de absenteísmo vem afetando diretamente a prestação jurisdicional. O TRT10 assinala que, apesar de contar com 88 juízes no primeiro grau, apenas 58,12 juízes atuaram no triênio 2012/2014.

Nessa linha, entendo pertinente a afirmação do TRT 10ª Região de que o número de juízes de 1º grau é insuficiente para atender a crescente demanda, não havendo margem para acréscimo de produtividade. Até porque, como mencionado pelo TRT10, “a diminuição do percentual de Execuções Fiscais no último triênio (...) decorreu de um esforço que culminou com a designação de 2 juízes para atuação nesses feitos”.

Apesar de a taxa de congestionamento do TRT 10ª estar registrada como sendo de 54,5%, a taxa real em processos de execução chega ao percentual astronômico de 81,9%, consoante se extrai do gráfico dos indicadores de produtividade do relatório do “Justiça em Números” de 2014 (pág. 199).

Dessa forma, não há como ressentir na ampliação do quadro do Tribunal, principalmente porque a redução dos casos pendentes em execução depende da criação de cargos de juiz de primeiro grau.

O acervo processual gigantesco impacta diretamente na vida dos juízes, considerado o excesso de trabalho a que estão submetidos. Como demonstrado, o TRT da 10ª Região não se encontra dentro dos padrões da Resolução nº 184/CNJ pelo fato de o normativo não considerar o quantitativo real de magistrados e servidores que estão submetidos à carga de trabalho existente, pois desconsidera a taxa de absenteísmo e presenteísmo para aferição dos valores.

Outro fator que denota importância é o reconhecimento de que o TRT da 10ª Região possui baixo índice de conciliações, o que impacta diretamente na necessidade de prosseguimento do processo e atuação dos magistrados e servidores. O percentual de conciliações na Justiça do Trabalho entre janeiro e outubro de 2014 foi de 39,1%, conforme levantamento realizado pelo TST, enquanto que no TRT10 esse percentual ficou quase 7 pontos percentuais abaixo da média, em 32,8%.

Portanto, essa dificuldade experimentada em torno das conciliações tem influência direta na taxa de congestionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que demonstra a necessidade premente de ampliação de sua estrutura, sob

pena de ocasionar graves prejuízos ao jurisdicionado, haja vista a possibilidade de afetação direta na prestação jurisdicional.

Ademais, com base nos dados complementares trazidos pelo Tribunal, é possível verificar que, de fato, “houve um aumento médio de 20% de casos novos comparando-se o triênio 2009/2011 com o 2012/2014 em todo o primeiro grau de jurisdição da 10ª Região da Justiça do Trabalho”. Além disso, “a movimentação processual cresceu, em média, 20% nas unidades judiciárias de 1º grau no Distrito Federal”, enquanto que em Palmas/TO “o aumento médio foi na ordem de 50% de um triênio para o outro”.

Esse aumento do acervo processual revela a necessidade de ampliação da estrutura do Regional, principalmente para garantir o pleno acesso à justiça e a interiorização da prestação jurisdicional.

Importante registrar, que todas as varas pleiteadas atendem aos critérios da Resolução nº 63, do CSJT e da Lei nº 6.947/1981, para criação de novas unidades judiciárias no 1º grau do TRT 10, tanto que devidamente aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica a partir da leitura do art. 9, do normativo do CSJT.

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Em sentido análogo, o parágrafo segundo, do art. 8. da Resolução n. 184/2013 prevê que somente pode ser criada nova unidade jurisdicional caso a estimativa de processos seja igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado, conforme se verifica abaixo:

Art. 8 (...)

§ 2º Salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio.

Em observância às normas acima transcritas, é possível verificar que o pleito do TRT 10 Região encontra pertinência, considerada a consonância da proposta com os dispositivos legais. Vejamos agora alguns elementos que demonstram a necessidade de crescimento do TRT 10ª Região.

- **23ª e 24ª Varas de Brasília/DF:** A criação dessas varas visa a redução da distribuição de processos para as demais varas. Estima-se que a essas novas terão movimentação processual superior a 1.800 processos/ano.

Não apenas isso, as Varas do Trabalho da sede do TRT10 atraem a competência para apreciação de Ação Civil Pública em decorrência de dano de abrangência suprarregional ou nacional, conforme dispõe a OJ 130, da SDI 2, do TST, que assim dispõe:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Logo, com essa ampliação de competência, as Varas do trabalho de Brasília ficam sobrecarregadas, pois, além do acervo normal, ainda recebem processos de singular complexidade, não contabilizados dessa forma na avaliação apenas quantitativa do Justiça em Números.

- **3ª Vara de Palmas/TO:** Forte crescimento da movimentação processual na jurisdição respectiva, além da expressiva expansão econômica e do crescimento populacional, tudo isso atrelado à grande extensão territorial do Estado. Como a criação dessa unidade judiciária, o volume estimado para cada Vara ficará em torno de 1.750 processos por ano.

Essas três primeiras varas estão perfeitamente adequadas às disposições contidas no *caput* e no parágrafo primeiro do art. 9, da Resolução n. 63/CSJT, bem como no parágrafo segundo do art. 8, da Resolução n. 184 do CNJ.

- **Vara de Samambaia/DF:** A criação dessa unidade judiciária tem como escopo, principalmente, possibilitar a interiorização da jurisdição e priorizar o acesso à justiça. Atualmente a população de Samambaia é de 368.176 habitantes, sem considerar a região conhecida como Sol Nascente (apontada como uma das maiores favelas do Brasil). O acesso da população à essa região é muito complicado, em face dos constantes e gigantescos engarrafamentos. Estima-se uma movimentação processual em torno de 1.000 processos por ano.

- **Vara de Araguatins/TO:** A distância até a Vara de Araguaína é o principal fator que impõe a criação da Vara de Araguatins. Presente na região denominada Bico do Papagaio que abrange 25 municípios e quase 200.000 habitantes. A maioria dos municípios fica a mais de 250 km da sede das Varas de Araguaína. Além disso, o acesso é muito precário e na região ainda é possível encontrar trabalho análogo ao de escravo. Mais uma vara que garantirá a interiorização da justiça do trabalho, que possibilitará o acesso à justiça da população menos assistida. A estimativa é de que a Vara movimente em torno de 730 processos/ano.

- **Vara de Sobradinho/DF:** A vara de Sobradinho atenderá também a região da Fercal e de Planaltina, com cerca de 250.000 habitantes. Existe uma grande dificuldade de acesso a essas cidades em razão dos engarrafamentos intermináveis na BR-020. A criação dessa vara é fundamental para garantir o acesso à justiça da população das cidades abrangidas. Estimativa de quase 700 processos/ano

- **Vara de Paraíso/TO:** A criação dessa vara tem como escopo melhor equalizar e dividir a jurisdição de Palmas, facilitando o acesso à jurisdição dos habitantes

da margem esquerda do Rio Tocantins. Essa ampliação também influenciará no custo de diárias e deslocamentos dos oficiais de justiça de Palmas; sem falar na redução dos custos com as atividades itinerantes, organizadas para atender a população do interior. Portanto, essa unidade visa também a interiorização da justiça do trabalho, garantindo o acesso à justiça. A unidade atenderá uma população de mais de 150.000 habitantes de 21 cidades, com estimativa de quase 500 processos/ano.

A criação dessas outras 4 varas atende aos requisitos do *caput* e no parágrafo primeiro do art. 9, da Resolução n. 63/CSJT, pois além de contemplar a quantidade de processos, ainda estão atendem o requisito da quantidade de habitantes.

Com relação à **Vara de Gurupi/TO**, haja vista o decréscimo na distribuição dos processos, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários capazes de propiciar a criação dessa unidade, principalmente porque o Tribunal propõe sua criação, mas sua imediata transformação para atender a demanda de Palmas ou de Brasília.

Nessa esteira, considerando não apenas os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no sentido de que os cargos propostos são imperiosos para atender às necessidades da Corte, mas também a observância aos requisitos legais dos normativos acima mencionados, é de se reconhecer a necessidade do incremento de força de trabalho proposta.

Ressalvo unicamente a criação da Vara de Gurupi/TO, que diante dos estudos apresentados, será transformada em unidade judiciária para atender às demandas de Palmas ou de Brasília. Sendo assim, entendo que em momento oportuno o Tribunal demonstre a necessidade de criação dessa unidade ou de ampliação das Varas de Palmas e Brasília.

Ao se criarem 7 (sete) Varas do trabalho, poderão ser criados o correspondente número de cargos de juízes do trabalho, ou seja, 7 (sete) cargos de juiz do trabalho. Em relação aos servidores efetivos, o cálculo deve obedecer às diretrizes fixadas no anexo III da Resolução n. 63, do CSJT, que impõe a lotação de acordo com a faixa de movimentação processual.

FAIXA - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	LOTAÇÃO
Até 500	5 a 6

501 a 750	7 a 8
751 a 1000	9 a 10
1001 a 1500	11 a 12
1501 a 2000	13 a 14
2001 a 2500	15 a 16
2501 ou mais	17 a 18

Considerando que o quantitativo de processos da vara de Gurupi/TO atenderia a uma média de 700 processos por ano, entendo pertinente subtrair do total de cargos pleiteados o quantitativo que seria destinado àquela unidade, em decorrência da sua não aprovação, qual seja 7 cargos.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **dou parecer parcialmente favorável** ao Projeto de Lei proposto para a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho (2 Varas em Brasília, 1 Vara em Palmas, 1 Vara em Samambaia, 1 Vara em Araguatins, 1 Vara em Sobradinho e 1 Vara em Paraíso), 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho, 56 cargos efetivos de Analista Judiciário e 16 cargos de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

É como voto.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

213ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006820-11.2013.2.00.0000

Relator: **RUBENS CURADO SILVEIRA**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Rubens Curado. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Manifestou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Presidente Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-20.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **FLAVIO PORTINHO**
SIRANGELO

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1508201510255650000000
1730664

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
 DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....
.." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....
." (NR)

"Art.92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98
.....

§ 1º (antigo parágrafo único)
.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

Art.99.....
.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

"Art.105

I.....
.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III-

.....
.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107.....
.....

§1º (antigo parágrafo único)
.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....
.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos

quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º
.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o

conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....
.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127.....
.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

§5º

I-.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II-.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....
.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§ 1º (antigo parágrafo único)
.....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:
.....
.....

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS
AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 75. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

.....

.....

LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

§ 1º Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitado os requisitos da parte final do caput deste artigo.

§ 2º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trate o parágrafo anterior terá caráter de urgência.

§ 3º Para conveniência da distribuição da Justiça, em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.

.....

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reiss de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavaliere e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às

carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 3º A Política será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Compete à Presidência do CNJ, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento, coordenar as atividades da Rede de Priorização do Primeiro Grau.

§ 2º Os tribunais serão representados na Rede de Priorização do Primeiro Grau por 1 (um) magistrado membro do Comitê Gestor Regional (art. 5º), a ser indicado à Presidência do CNJ no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

§ 3º A Rede de Priorização do Primeiro Grau atuará em permanente interação com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, instituída pela Portaria CNJ n. 138 de 23 de agosto de 2013.

Art. 4º Os tribunais devem constituir Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no âmbito de sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política;

II – atuar na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – interagir permanentemente com o representante do tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a comissão e/ou unidade responsável pela execução do Plano Estratégico;

IV – promover reuniões, encontros e eventos para desenvolvimento dos trabalhos;

V – monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 5º O Comitê Gestor Regional terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal respectivo;

II – 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III – 1 (um) magistrado eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

IV – 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

V – 1 (um) servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;

§ 1º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

§ 2º Os tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regional condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades.

§ 3º Os tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá a instituição de fórum permanente de diálogo interinstitucional voltado ao cumprimento dos objetivos da Política, com a participação de instituições públicas e privadas ligadas ao sistema de justiça, inclusive grandes litigantes.

Parágrafo único. Os tribunais deverão instituir fóruns análogos no seu âmbito de atuação, facultada a realização de audiências públicas para discutir problemas locais, coletar propostas e tornar participativa a construção e a implementação da Política.

Art. 7º A fim de garantir a concretização dos seus objetivos, deverão ser destinados recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas, projetos e ações vinculados à Política.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata o caput devem ser identificados na proposta orçamentária do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os tribunais deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhar ao CNJ plano de ação com vistas ao alcance dos objetivos da Política no seu âmbito interno, observadas as linhas de atuação definidas.

Art. 9º O CNJ e os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política.

Art. 10. As atividades previstas nesta Resolução não prejudicam a continuidade de outras em andamento nos tribunais, com os mesmos propósitos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 10ª Região (DF/TO), sendo 2 na cidade de Brasília/DF (23ª e 24ª VT); 1 na cidade de Samambaia/DF (1ª VT); 1 na cidade de Sobradinho/DF (1ª VT); 1 na cidade de Araguatins/TO (1ª VT); 1 na cidade de Palmas/TO (3ª VT) e 1 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. (1ª VT).

Para dotar as varas, a proposta visa criar, ainda, no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região, 7 cargos de Juiz do Trabalho e 72 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 10ª Região, no Orçamento Geral da União.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2745, de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 79, da Lei n.º

13.080/2015, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015, conforme Parecer de Mérito nº 0006820-11.2013.2.00.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem assim dos respectivos cargos de juiz e dos cargos de provimento efetivo em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias.

Atendidos os pressupostos da Lei 6.947/1981 e da Resolução 63/2010 do CSJT e considerando os anseios da sociedade, a criação das novas unidades judiciárias é imprescindível para a melhoria dos serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e para assegurar os direitos fundamentais trabalhistas insertos na Constituição da República.

A expressiva expansão econômica, populacional e social do Distrito Federal e do Estado de Tocantins tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 10ª Região.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho e dos cargos nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT, do TST e do CNJ.

Soma-se a isso a necessidade de atender a Resolução CNJ 194/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Por tais razões, a presente proposta busca melhorar o aparelhamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que seja possível atingir as metas de padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus estipuladas pela CNJ, bem assim pelo CSJT, com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da Justiça Especializada Trabalhista, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 2745 de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO